



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014660-60.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante GERALDA APARECIDA FERREIRA FORMENTE, é embargado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1014660-60.2023.8.26.0071/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Geralda Aparecida Ferreira Formente

Embargada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

VOTO Nº 2413

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL.

Alegação de contradição na análise da abusividade dos encargos contratuais. Suposta desconconsideração de provas e de entendimento firmado em recurso repetitivo. Inexistência de vícios. Fundamentação expressa sobre a regularidade das taxas pactuadas e ausência de demonstração de excesso no caso concreto. Mera superação da média de mercado não autoriza, por si, a revisão do contrato. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece necessidade de análise individualizada conforme peculiaridades da contratação. Pretensão de rediscussão da matéria já decidida. Inadequação dos embargos como instrumento para reforma do julgado. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Geralda Aparecida Ferreira Formente contra o v. acórdão de fls. 629/637, que acolheu as razões recursais apresentadas pelo banco para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido de revisão contratual formulado pela autora, em razão da não demonstração no caso concreto de excesso na taxa de juros.

Nos embargos de declaração apresentados (fls. 1/6), a embargante alegou existência de contradição na decisão recorrida, ao afirmar ter havido desconconsideração das provas constantes nos autos, além do entendimento

firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, com destaque para o Tema Repetitivo nº 27 e os REspS 1.061.530 e 1.112.879. Sustentou que os contratos analisados trazem cobrança de juros remuneratórios em patamar considerado abusivo, ultrapassando quatorze vezes a média anual divulgada pelo BACEN no período correspondente. Requereu reconhecimento da abusividade dos encargos, com limitação às taxas médias praticadas no mercado, devolução dos valores pagos em excesso e redistribuição da sucumbência. Ao final, pleiteou manifestação expressa sobre o art. 927 do CPC, com finalidade de viabilizar interposição de eventual recurso.

Dispensada a manifestação da parte embargada.

É o relatório.

Tempestivos, conheço dos embargos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material."

Pois bem.

A embargante alegou contradição no v. acórdão por não ter sido acolhido o pedido de reconhecimento de abusividade nos encargos pactuados, sustentando que o julgado teria deixado de considerar elementos constantes nos autos, além de entendimentos já firmados em recursos repetitivos.

No entanto, não se verifica qualquer falha na prestação jurisdicional.

O acórdão analisou de forma objetiva a alegação de excesso nos encargos cobrados, assentando que a mera superação dos percentuais médios divulgados pelo BACEN não conduz, por si, ao reconhecimento de cobrança

desproporcional. Conforme registrado, os percentuais contratados constam dentro dos intervalos praticados por outras instituições financeiras em período equivalente, conforme verificação junto a fonte oficial.

Com base em decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se compreensão no sentido de ser insuficiente a mera comparação com valores médios para permitir alteração de cláusulas contratuais. Para tanto, torna-se indispensável a demonstração de elementos concretos relacionados à operação contratada, capazes de evidenciar desequilíbrio expressivo ou conduta inadequada da instituição envolvida, situação não constatada no presente processo.

Destacou-se, ainda, a celebração dos contratos mediante manifestação livre, com disposições redigidas de forma objetiva, sem qualquer irregularidade na formação da vontade, dentro de contexto marcado pela liberdade negocial. A própria embargante buscou a instituição ré de maneira espontânea para firmar o ajuste. As condições pactuadas demonstram exercício legítimo da autonomia privada, observadas as normas vigentes sobre o tema.

A argumentação trazida nos embargos expressa apenas inconformismo com o resultado do julgamento. Essa forma de insurgência não encontra amparo na via eleita, cujo cabimento se limita a hipóteses formais previstas em lei.

Dessa forma, a pretensão do embargante de ver reformado o julgado por meio dos presentes embargos se revela inadequada, extrapolando os limites do que prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não havendo qualquer vício a ser suprido, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora